

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: José Félix Carneiro de Araújo

PROCESSO Nº: 070002892/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 071241-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 29.197,74

MUNICÍPIO: Limeira do Oeste - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ R\$ 29.197,74

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 450 mdc vegetal sem prova de origem conforme ficou constatado durante prestação de contas referente ao processo IEF nº 07.09.001/2003. Por transportar uma carga, acobertada pela Nota 170395 na data de 22/12/2004, sendo que a APEF já estava vencida em 17/09/04.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II e III, da ordem de infração 5 e 22, da Lei 14.309/02; art. 75, incisos II e III do Decreto 43.710/04

RECURSO:  TEMPESTIVO    ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

#### **BAIXA EM DILIGÊNCIA**

Após análise de todo o processo e já sabido do art. 35 do Decreto nº 44.844/08 que dista:

*Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.*

*§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.*

*§ 2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.*

Aludido pelo "Art. 59 - As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório." da Lei 14.309/02

Solicito ao Recorrente que apresente a procuração do respectivo advogado e a documentação necessária a sua ampla defesa, conforme exposto na página 44.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO